



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29 ✓  
Recurso nº : 139.683 ✓  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1988 e 1989  
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE WESTINGHOUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S.A, ATUALMENTE COM A RAZÃO SOCIAL EATOM LTDA).  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG ^  
Sessão de : 24 de maio de 2006 ✓  
Acórdão nº : 103-22.438 ✓

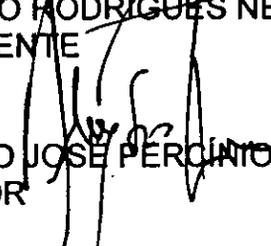
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA. Cabe ao fisco reunir os elementos de prova suficientes para descaracterizar os atos de reorganização societária realizados na forma da Lei 6.404/76 dos quais resultou aproveitamento de prejuízos a compensar.

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ÍNDICES. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE WESTINGHOUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S.A, ATUALMENTE COM A RAZÃO SOCIAL EATOM LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento em relação à verba autuada a título de correção monetária de mútuo entre empresa ligada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29 ✓  
Acórdão nº : 103-22.438 ✓

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of sharp, angular strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

Recurso nº : 139.683  
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE WESTINGHOUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S.A, ATUALMENTE COM A RAZÃO SOCIAL EATOM LTDA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A contra o Acórdão nº 3.381/2003 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 365).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra a sociedade acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/07, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de 1.036.755,25 UFIR (um milhão, trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco unidades fiscais de referência e vinte e cinco décimos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa proporcional.

Referido feito deu-se em virtude da constatação de que a autuada teria:

a) – compensado indevidamente, no período-base de 1987, prejuízos fiscais apurados pela sucedida Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A nos períodos-base de 1983, 1984 e 1985;

b) – deixado de adicionar, na apuração do lucro real do período-base de 1987, a correção monetária incidente sobre mútuo entre coligadas;

c) – deixado de adicionar, na apuração do lucro real do período-base de 1988, a correção monetária sobre o lucro entre coligadas.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/1980, e art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 18/12/1992, a autuada apresentou, em 19/01/1993, a peça impugnatória às fls. 96/123, acompanhada dos documentos de fls. 129/315, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente:

- o auto de infração deve ser declarado nulo porque empregou o título genérico “Contas a Receber – Intercias” sem, no entanto, ter em operações que, segundo autor do feito, “caracterizam a existência de contratos de mútuo” e sem que em nenhum momento tenha demonstrado a perfeita caracterização do negócio citado, o que restou em cerceamento de defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

devido à ausência de elementos precisos, identificadores dos requisitos a que se refere o art. 142 do CTN;

- os cálculos apresentados pela fiscalização não estão corretos porque foi aplicada, sem fundamentação legal, a ORTN diária;

- protesta pela juntada posterior de novos demonstrativos utilizando os mesmos critérios, porém baseando-se na variação mensal das ORTN;

Em relação à glosa dos prejuízos fiscais (item "A" do Auto de Infração), destaca que:

- a Westinghouse do Brasil S/A operou a unidade industrial denominada Divisão Eletromar até 30/11/1987 e que, nessa data, toda a operação dessa unidade teria sido transferida para a Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira, de conformidade com a AGE de 30/11/1987 e atendidos todos os requisitos da lei específica;

- as deliberações tomadas pela assembléia de 30/11/1987, operaram efeitos contra terceiros de imediato, pois foram observadas todas as determinações legais;

- não houve mudança do sujeito passivo da obrigação tributária tendo em vista que o contribuinte que passou a desenvolver as atividades industriais da unidade industrial a partir de 01/12/1987 foi a Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A;

- a compensação de prejuízos fiscais foi efetuada com os próprios lucros futuros da sociedade que gozava do direito de compensar referidos prejuízos, já que as atividades industriais passaram, a partir de 01/12/1987, a ser desenvolvidas diretamente pela Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A, e por ela contabilizadas;

- o que teria ocorrido de fato e de direito foi que a assembléia de 29/12/1987 se limitou a ratificar a decisão de 30/11/1987;

- essa ratificação teria sido reconhecida pelo próprio autuante;

- apresentara todos os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória;

- o art. 89 da Lei das Sociedades Anônimas dispensa a formalização da escritura pública de transferência do imóvel e o pagamento do imposto de transmissão;

- a exploração de estabelecimento industrial é atividade não condicionada à sua propriedade, bastando que a sociedade tenha adquirido a posse dos meios necessários, o que teria ocorrido através da assembléia de 30/11/1987;

- o laudo de avaliação do patrimônio que constituía a Divisão Eletromar tomou por base a posição de 30/11/1987, o que acarreta em reorganizações societárias análogas necessariamente a inclusão das variações patrimoniais posteriores como resultado das atividades da empresa que passou a operar o estabelecimento industrial;

- por disposição expressa dos arts. 108 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, dirigida a todo o Direito Privado, para interpretação do direito tributário, a autoridade deverá utilizar a analogia. Cita e transcreve trecho da doutrina em que considera cisão parcial a operação de transferência de parte de ativo mediante recebimento de ações da adquirente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

- a operação realizada, em tudo, guarda analogia com a cisão parcial prevista no art. 229, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que só não foi efetivada juridicamente como cisão parcial por interesses da própria companhia, que desejou, por motivos internos, passar a ser acionista da Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira, optando pela faculdade que lhe é atribuída pelo art. 170 da citada Lei 6.404, de 1976. Transcreve excerto da doutrina a respeito das operações de fusão, incorporação e cisão;

- segundo o art. 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 11 do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 e itens 5.4 e 5.5 da Instrução Normativa nº 77, de 1986, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, como tal considerado a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão. O lucro real será determinado com base em balanço levantado no máximo até trinta dias antes da data dessa deliberação;

- a fiscalização impugnou o procedimento adotado de aproveitamento dos resultados da filial Divisão Eletromar a partir de 01/12/1987, por entender, embora se contradizendo, que a operação somente efetivou-se em 29/12/1987;

- ainda que se entenda que a data da operação a ser considerada deva ser de 29/12/1987, quando aprovados os laudos e especificado o aumento de capital, de qualquer forma, o balanço utilizado para a determinação do lucro real não ultrapassou o período de 30 dias que antecedeu a operação;

- em operações desse tipo obrigatoriamente deve ser deliberado o que ocorre com os resultados que forem apurados no período compreendido entre a data do balanço que serviu de base para o evento e a da efetivação da cisão, incorporação, conforme dispõe o art. 224, III da Lei nº 6.404, de 1976;

- não poderia ser outra a atitude da autuada uma vez que houve uma subscrição de ações com integralização mediante a versão de todo um estabelecimento, que continuou funcionando, produzindo resultados, ativos e passivos, cujos lançamentos contábeis alega anexar à sua petição;

- os resultados da unidade industrial em 01/12/1987 e 29/12/1987 só poderiam, como o foram, ser apurados pela Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira, considerando-se que a partir de 01/12/1987 passou a operar o estabelecimento, desenvolvendo nele atividades em nome próprio;

- ainda que se aplique analogamente os critérios de apuração dos resultados inerentes à cisão de empresa, variações patrimoniais havidas no período compreendido da data do evento e do balanço que lhe serviu de base, são absorvidos pela empresa que receber, por cisão, parte do patrimônio;

Em relação ao lançamento da correção monetária incidente sobre mútuo entre coligadas (itens "b" e "c" do Auto de Infração):

- o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 é de indiscutível ilegalidade, um vez que lhe falta um elemento básico, qual seja: a aquisição da disponibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

econômica ou jurídica. Sobre o assunto, transcreve doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

- os créditos decorrentes do pagamento de dívidas de empresas coligadas não podem caracterizar a existência de mútuo; nos termos dos arts. 930 e 985, III, 988 e 1256 e seguintes do Código Civil são inconfundíveis as hipóteses de pagamento por terceiro, situação do presente caso, e contrato de mútuo. Cita e transcreve ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes;

- a fiscalização não considerou o recebimento dos créditos e eliminação das contas recíprocas com correção monetária em exercícios posteriores;

- estaria procedendo a levantamentos específicos para determinar a existência de acertos das contas correntes com saldos acrescidos de correção monetária na referida liquidação, protestando pela juntada posterior;

- nesse sentido, deveria ter sido aplicada a regra de postergação prevista no art. 171 do RIR/1980. Transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- o levantamento fiscal não teria compensado os prejuízos fiscais acumulados então existentes nos períodos-base de 1987 e 1988. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- por fim, protesta pela realização de perícia, vistoria e quaisquer outras provas necessárias ao mais amplo esclarecimento de sua impugnação, bem como pela juntada ao processo de novos documentos no prazo de 60 dias.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, vigente à época, o autor do feito manifestou-se às fls. 319/328. Por força das determinações contidas na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o julgamento em primeira instância do presente processo administrativo fiscal cabe a esta DRJ/BHE, conforme despacho de fl. 364.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente e determinou a subtração da TRD no período 04/02 a 29/07/91, nos termos do art. 1º da IN SRF 32/97. O acórdão, cientificado à interessada em 12/11/2003 (fls. 381), restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988, 1989

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os valores absorvidos mediante utilização de procedimentos contrários à regra instituída para a compensação de prejuízos fiscais devem ser submetidos à tributação.

EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.”

No recurso apresentado em 10/12/2003 (fls. 407), a interessada renovou as razões de mérito expendidas na impugnação. Acerca do mútuo, acrescenta que os supostos empréstimos à coligada Marini constituem, na realidade, recursos destinados à Divisão Marini Daminelli, e não a pessoa jurídica distinta, conforme “documentos societários e cartão de CGC juntados com a defesa administrativa”.

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 428.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Nenhuma preliminar suscitada pela recorrente. Passo ao exame do mérito.

A reorganização societária realizada e a compensação de prejuízos fiscais foram precisamente descritas no voto condutor do acórdão refutado. Transcrevo-o para compreensão do contexto de fato em que se deu o lançamento:

“De acordo com as peças que integram os presentes autos, no princípio, eram duas empresas: Westinghouse do Nordeste S/A, CNPJ nº 10.798.742/0001-68 e Westinghouse do Brasil S/A, CNPJ nº 33.039.322/0001-01.

A primeira situava-se no município de Jaboatão/PE. Encontrava-se com as atividades paralisadas desde 1984 e possuía prejuízos fiscais acumulados no período de 1983 a 1985. Em 30/11/1987 o endereço de sua sede foi transferido para a Estrada Velha da Pavuna, 257, parte “B”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Nessa mesma data também foi alterada a razão social da companhia passando a denominar-se Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A, tudo conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária - AGE de 30/11/1987, fl. 17.

A segunda, Westinghouse do Brasil S/A, CNPJ nº 33.039.322/0001-01, também em 30/11/1987, deliberou pela conferência dos ativos e passivos constituídos pela Divisão Eletromar como integralização em aumento de capital social da primeira, conforme AGE de fl. 18. Segundo consta dessa AGE, “*objetivando-se a efetivação da referida operação foram nomeados os peritos (...), que, chamados ao recinto da Assembléia, aceitaram de imediato o encargo de elaborar o competente Laudo de Avaliação dos elementos ativos e passivos integrantes da Divisão Eletromar...*” Por sua vez, esse laudo, cópia anexa às fls. 22/23, teria fixado que o valor do patrimônio líquido corresponderia ao saldo contábil que se encontrava registrado no balanço de verificação levantado em 30/11/1987. Nos termos da AGE de 29/12/1987, fl. 19, a Westinghouse do Brasil S/A teria nomeado um representante “*com poderes para aceitar o valor que vier a ser atribuído ao patrimônio citado pelos avaliadores e assinar o boletim de subscrição.*”

(...)

De acordo com a Demonstração do Lucro Real consignada na declaração de rendimentos, relativa ao período-base de 1987, anexa à fl. 79, e cópias das folhas do livro LALUR da autuada, fls. 86/88, a Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A teria compensado todo o prejuízo acumulado - que havia apurado à época em que se encontrava



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

sediada no Nordeste e sob a denominação de Westinghouse do Nordeste S/A - com o resultado advindo do que chamou de "reinício" de suas atividades operacionais a partir de 01/12/1987.

Por outro lado, de acordo com a Ata de Reunião anexa às fls 25/26, em 31/08/1989, os cotistas de uma terceira empresa do conglomerado - Westinghouse do Brasil Indústria Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 54.625.819/0001-73 - resolveram transformá-la em sociedade anônima por ações. Mudaram sua sede para a cidade do Rio de Janeiro (também para o endereço Estrada Velha da Pavuna, 257 - parte), passando a se denominar Westinghouse do Brasil S/A, CNPJ nº 54.625.819/0001-73, ora autuada. Por essa mesma AGE ficou aprovada a incorporação das duas sociedades referidas anteriormente: Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A, CNPJ nº 10.798.742/0001-68 (sucessora da Westinghouse do Nordeste S/A) e Westinghouse do Brasil S/A, CNPJ nº 33.039.322/0001-01.

Diante de tal procedimento, tornou-se propício o retorno à situação primitiva, qual seja: a partir de 31/08/1989, a incorporadora passou a ter a mesma denominação e atividade que a Westinghouse do Brasil S/A (integrada à unidade industrial Divisão Eletromar) detinha à época em que havia subscrito e integralizado capital social na empresa deficitária Westinghouse do Nordeste S/A. Assim, uma vez que seus prejuízos foram absorvidos, a empresa originalmente nordestina foi extinta; em seu lugar ressurgiu, tal como dantes, a Westinghouse do Brasil S/A, devidamente integrada ao estabelecimento industrial denominado Divisão Eletromar.

Para além do aspecto que eventualmente poderia enunciar cisão parcial, argumentado pela defesa, o que se vislumbra de todo o contexto descrito e de toda documentação integrante dos presentes autos é que a absorção dos despojos escriturais da Westinghouse do Nordeste S/A somente ocorreu graças ao resultado advindo de atividades que, até então, eram normalmente desenvolvidas pela Westinghouse do Brasil S/A por meio da unidade industrial denominada Divisão Eletromar. Nos termos da AGE da Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A, anexa à fl. 20, isto foi motivado pela operação que redundou na *"incorporação à sociedade do patrimônio líquido integrado ao estabelecimento industrial completo e das filiais (...), denominado conjuntamente de Divisão Eletromar"*.

(...)

Não obstante, observa-se com clareza meridiana, que, por tratar-se de operações envolvendo empresas de um mesmo grupo empresarial (Westinghouse Electric Group), na prática, toda a sucessão de alterações provocara a mudança do sujeito passivo da obrigação tributária, propiciando à autuada compensar prejuízos fiscais que - por estar com suas atividades interrompidas desde fevereiro de 1984 e tendo por receita operacional unicamente arrendamento de seu parque industrial - certamente não seriam aproveitados no quadriênio subsequente, a teor do art. 382 do RIR, de 1980, que assim dispõe:

(...)

Portanto, caracterizado o procedimento considerado irregular para fins fiscais, uma vez que contraria a regra para a compensação de prejuízos fiscais prevista no artigo 382 anteriormente transcrito, há que se manter o lançamento da glosa constante do item "A" do Auto de Infração."(destaques em itálico constam do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

A rejeição à compensação de prejuízos fiscais da recorrente está baseada no entendimento da autoridade fiscal de que a transferência da Divisão Eletromar só teria ocorrido em 29/12/87. Observe-se o que consta do termo de esclarecimentos nº 1, fls. 16:

“Tendo em vista que o aumento de capital da Westinghouse Ind. Elétrica Bras. S/A só foi deliberado na sua AGE de 29.12.87, é a partir dessa data que o aumento de capital começa a surtir seus efeitos fiscais e dessa forma não poderia abranger os resultados de 01.12.87 a 28.12.87 da Divisão Eletromar;”

A Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 1987 aprovou a “conferência de ativos e passivos constituídos pela Divisão Eletromar como integralização em aumento de capital social da WESTINGHOUSE DO NORDESTE S/A” e autorizou que “a DIVISÃO ELETROMAR passasse a operar integrando o patrimônio da WESTINGHOUSE DO NORDESTE S/A, a partir de 1º de dezembro de 1987”, fls. 18. Foram nomeados os peritos para elaboração de laudo de avaliação.

Por sua vez, a AGE de 29/12/87, “em prosseguimento ao deliberado” na AGE de 30/11/87, novamente aprovou a transferência da Divisão Eletromar como integralização em aumento de capital da Westinghouse Indústria Elétrica Brasileira S/A, anteriormente denominada Westinghouse do Nordeste S/A, fls. 19. Consta da respectiva ata o esclarecimento de que a operação abrangeria os resultados da citada divisão auferidos durante o mês de dezembro de 1987.

A meu ver, a operação deliberada na primeira AGE (30/11/87) não esteve vinculada a qualquer condição suspensiva. A opção de reorganização do grupo empresarial pela via do aumento de capital não é legalmente proibida na situação em que ocorreu. Em que pese o inegável contorno de planejamento tributário idealizado para aproveitar os prejuízos fiscais por decair, da Westinghouse do Nordeste S/A, a reorganização societária ocorreu aparentemente de forma legal, deliberada dentro dos limites legais das competências da AGE, sem que ao menos a fiscalização houvesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

apontado falta de observância de quaisquer prescrições da Lei Societária - Lei 6.404/76.

Com respeito à ausência de registro da transferência dos imóveis envolvidos na operação no competente Cartório de Registro de Imóveis, não é suficiente para descaracterizar a operação. A decisão societária regularmente deliberada, nos termos da Lei 6.404/76, se distingue da transferência do bem imóvel, e se implantou independentemente do registro público de transferência de propriedade. Do mesmo modo, a falta de emissão de notas fiscais relativas aos estoques representa irregularidade formal insuficiente para descaracterizar a operação. Por oportuno, observe-se que o art. 89 da Lei Societária dispensa a escritura pública na incorporação de imóveis para formação do capital social.

Na verdade, a ausência de registro e de notas fiscais conduz à idéia de possível ocorrência de ato simulado. Entretanto não foi esta a irregularidade indicada pela fiscalização.

Assim, quanto a este item de autuação, considerando a insuficiente caracterização da infração indicada, tem razão a recorrente.

Sobre a exteriorização do mútuo de que trata o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83, adoto a interpretação dada pelo PN CST 23/83:

“2.1 Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.”

Em relação à afirmada destinação de recursos à Divisão Marini Daminelli, os “documentos societários” se encontram às fls. 115 e 119/125 do processo nº 13708.000050/93-16, que trata do recurso nº 139707, e não neste. Naquele processo, comprova-se que a alegação é descabida, uma vez que a mencionada divisão só foi transferida à recorrente em 1989, conforme AGE de 31/08/89, Capítulo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

VIII, art. 19, item 10, "b" (fls. 125). No exame da questão, a 4ª Turma da DRJ/BHE dispôs, acertadamente:

"Acrescenta, por outro lado, não ter fundamento a inclusão da conta 001227000200 – WEBSA MARINI por se referir à sua filial denominada Divisão Marini Daminelli, que alega não ser pessoa jurídica distinta, mas sim, um departamento da autuada.

Pelo documento juntado pela impugnante à fl. 115, constata-se que em 1986 a Divisão Marini (Websa – Marini) constituía um departamento da Westinghouse do Brasil S/A (CNPJ 33.039.322/0001-01). O documento de fls. 119/125 evidencia que somente a partir de 31/08/1989, época em que houve a incorporação da citada Divisão Marini, é que a Westinghouse Indústria Comércio e Serviços Ltda. alterou sua razão social para Westinghouse do Brasil S/A (CNPJ 54.625.819/0001-73).

Assim sendo, como o presente lançamento reporta-se ao período-base de 1988 e, conforme Termo de Esclarecimentos de fl. 9, nessa época a autuada, que atuava sob a denominação social de Westinghouse Ind. comércio e Serviços Ltda., pagou as despesas de sua coligada, movimentadas na rubrica contábil "001227000200 – WEBSA MARINI" (Departamento da então Westinghouse do Brasil S/A - CNPJ 33.039.322/0001-01), fica comprovado que, de fato, a movimentação financeira, relacionada às fls. 14/19, caracteriza-se como operações de mútuo entre empresas ligadas." (Acórdão DRJ/BHE 3.392/2003)

No tocante à correção dos valores mutuados com base em índice diário, essa matéria já foi amplamente enfrentada por este Conselho, a exemplo do Acórdão 108-06.752, em cujo voto condutor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior expôs o entendimento já então pacificado:

"Para a exigência referente à não apropriação de correção monetária *pro rata* no período entre 19 e 31 de dezembro de 1988, em mútuo com empresa ligada, deve-se ter em mente que o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 complementa o conceito de correção monetária de balanço.

Assim a lição do sempre ilustre Conselheiro Minatel, que se extrai do Acórdão 108-05.505/98, que, no pertinente, contém a seguinte ementa:

"MÚTUA COM EMPRESA LIGADA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – ÍNDICES – A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de autalização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base".

Ora, no período em apreço adotava-se a OTN mensal para acréscimos e baixas em contas sujeitas à correção monetária, não podendo ser diferente para a regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000049/93-29  
Acórdão nº : 103-22.438

Além disso, também importante destacar a lição de Natanael Martins, há quase uma década, com brilhantes pronunciamentos neste Colegiado, no Acórdão 107-01.188/94, ao definir que, “não obstante o PN CST 10/85, nos termos da legislação anterior, não havia previsão legal para criação de índices ‘Pro-rata’ de atualização”.

O entendimento aqui exposto foi ratificado em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Divergência nº 103-135252, sobre o mesmo tema, que resultou no Acórdão CSRF/01-05.242, assim ementado:

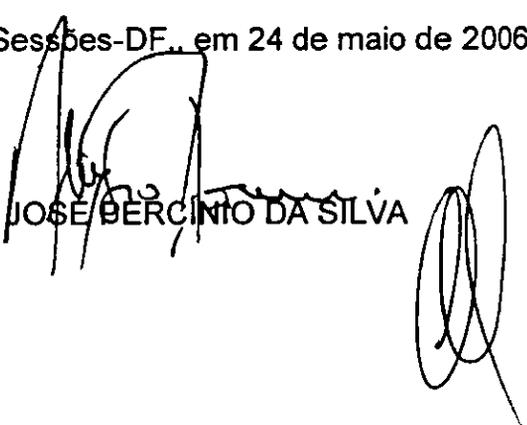
“IRPJ - MÚTUO ENTRE COLIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DL 2.065/83 ART. 21 – A norma legal obrigava ao reconhecimento da correção monetária correspondente à variação mensal do valor nominal da OTN, em sintonia com o critério de correção do balanço, que, até a edição da Lei 7.799/89, era mensal. Improcedente a exigência de reconhecimento de variação monetária diária, constante do PN CST nº 10/85.”

Esta Câmara passou a adotar a mesma orientação jurisprudencial desde o julgamento do Recurso 139093 (Acórdão 103-22.020 de 06/07/2005).

Desse modo, considerando a jurisprudência consolidada deste Conselho, dou provimento ao recurso quanto a essa matéria. Deixo de enfrentar as demais razões de recurso a vinculadas à mesma infração por perda de objeto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ BERCIÍNIO DA SILVA